



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 366761/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: ALESSANDRA FERNANDES MAGALHAES, ANDRESSA SVENA DA SILVA, DOUGLAS NEVES DE CASTRO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, ELICEIA VIDAL GONCALVES, GABRIEL MACHADO DA LUZ, HENRICK SILVA PEREIRA, JONATAS GOULART DA SILVA, LIDYOMAR DIEGO CAETANO, MUNICÍPIO DE MATO RICO, PAULO SVENA NETO, RONEIDE MAZUROK PACHULSKI, ROSANGELA MARIA RODRIGUES FABRICIO, SAMUEL LOCH, SILVANA BERNARCZUK, TATIANA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2610/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2023. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Mato Rico para provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2023 (peça 32).

Na Instrução nº 8674/24-CAGE – Fase 4 (peça 57), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de gestão (CAGE) apontou duas irregularidades:

- a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/04/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/05/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Percebeu-se nesta análise que as atribuições do cargo de Fiscal de Tributos possuem atividades estranhas à atividade tributária e a remuneração oferecida é inferior aos demais cargos de nível superior.

Devidamente intimado, o município apresentou esclarecimentos na peça processual nº 63.

Em análise final (Instrução nº 10770/24-CAGE – Fase 4, peça 64), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao ente que promova a readequação do seu plano de cargos prevendo remuneração do cargo de fiscal de tributos em patamares condizentes com demais cargos de similar envergadura, tais como contador, procurador e outros.

Também sugeriu a expedição das seguintes determinações:

- a) em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- b) para que não admita os servidores aprovados no cargo de fiscal de tributos em cadastro de reserva, até que adote providências para que as atribuições sejam segregadas, permanecendo para o cargo de fiscal de tributos apenas as atribuições relativas à matéria tributária, em conformidade com o art. 37, XXII da Constituição Federal. (Conforme instrução 8674/2024 – CAGE, peça 57).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da unidade, opinou pelo registro e pela expedição de determinações e recomendação, nos termos proposto pela CAGE (Parecer nº 647/24-5PC, peça 67).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Deixo de acolher as determinações sugeridas. Julgo desnecessária a que versa sobre a observância dos prazos previstos para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Por sua vez, a determinação para não admissão de servidores aprovados para o cargo de fiscal de tributos em cadastro de reserva é incabível, pelo simples fato de que não houve nenhum candidato aprovado para o cargo no certame, conforme se verifica no edital de homologação do resultado final (peça 50).

Além disso, como já tenho defendido em outros processos, considero que a previsão do art. 37, inc. XXII, da Constituição Federal, segundo a qual a administração tributária será exercida por servidores de carreiras específicas, não impede que sejam conferidas a esses servidores outras atividades.

O inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal foi inserido com o objetivo de conferir status privilegiado à administração tributária, reconhecendo a sua importância para o Estado e garantindo os recursos necessários para o seu pleno funcionamento. A previsão de que a administração tributária será exercida por servidores de carreira específica serve para evitar que as atividades nessa seara, tais como a fiscalização e o lançamento de tributos, sejam atribuídas a servidores comissionados ou de outras áreas da administração, ao arbítrio do administrador.

Em outras palavras, o objetivo do legislador constitucional foi o de blindar a administração tributária, garantindo independência aos seus servidores, que devem ter garantidos os recursos necessários para o exercício de suas funções, que não podem ser atribuídas a terceiros que não integram as respectivas carreiras.

Atribuir outras competências aos servidores da administração tributária não impede ou embaraça o exercício da atividade de lançar, fiscalizar e cobrar tributos, especialmente quando muitas dessas atividades adicionais estão direta ou indiretamente ligadas à atividade tributária, notadamente aquelas

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relacionadas ao poder de polícia, que pressupõe a cobrança de taxas, uma espécie de tributo.

Muito embora seja razoável inferir que a administração tributária seria mais bem desempenhada na hipótese de haver maior especialização de seus servidores, o que desaconselharia a atribuição de demais atividades aos fiscais tributários, deve-se reconhecer que, em se tratando de municípios pequenos, a atividade de administração tributária é bastante simples, e pode não haver prejuízo no fato de os fiscais tributários também desempenharem outras atividades.

Segundo dados do último censo, o Município de Mato Rico tem apenas 3.267 habitantes. O produto interno bruto estimado pelo IBGE em 2021 foi de R\$ 123 milhões. Dados de 2015 do IBGE indicam que 95% das receitas do município são oriundas de fontes externas².

Desse modo, considero que a questão relativa à definição das competências do cargo de fiscal de tributos deve ser avaliada por cada município, diante de suas peculiaridades, descabendo determinação do Tribunal no sentido pretendido pela unidade técnica.

Por fim, deixo de propor a recomendação a respeito da remuneração do cargo, tendo em vista que o ente informou que está tomando providências no sentido de atualizar a lei de cargos e salários (peça 63).

Por todo o exposto, proponho o voto pelo **registro** das admissões objeto dos autos (peça 45), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/mato-rico/panorama> acesso em 12/8/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos (peça 45), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente